



RESOLUÇÃO Nº. 004 DE 03 DE MARÇO DE 2008

REVOGADA

Pela Resolução *Ad Referendum* nº.
020 de 01/06/23 DOE Nº. 4457 de
06/06/23

“Dispõe sobre transferência *ex officio* de servidores públicos civis ou militares, para Cursos de Graduação da UERR e disciplina o processo de afinidades de cursos para os casos de transferência *ex officio*”.

O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – CONUNI/UERR, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Complementar nº 091, de 10 de novembro de 2005 e o Estatuto desta Universidade e em cumprimento à decisão do Egrégio Conselho Universitário, em sessão Extraordinária realizada em 20 de fevereiro de 2008, e

CONSIDERANDO a consagrada autonomia universitária estatuida no art 207 da Constituição Federal e o Parecer CES-CNE 434/97;

CONSIDERANDO o art. 49, parágrafo único, da Lei nº. 9.394 (LDB), de 20 de dezembro de 1996; Considerando o que estabelece a Lei nº. 9.536, de 11 de dezembro de 1997;

CONSIDERANDO o que dispõe o Estatuto da UERR;

CONSIDERANDO que é dever das universidades públicas envidar esforços para tentar garantir vaga a alunos transferidos ou removidos por interesse do serviço publico;

CONSIDERANDO o necessário controle e acompanhamento, por parte dos órgãos competentes da Universidade, em relação a essa modalidade de ingresso;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a transferência *ex officio* para os cursos de graduação da UERR que será efetivada em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, exclusivamente, quando se tratar de estudante servidor público civil ou militar, ou seu dependente estudante, na forma da lei, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe um dos *campi* desta Universidade, ou para localidade mais próxima.

Parágrafo único. A regra do *caput* deste artigo não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

Art. 2º A transferência *ex officio* será concedida para prosseguimento de estudos do mesmo curso de origem ou, não havendo este, de curso afim conforme estabelecido no art 2º da Resolução 003/2008.



RESOLUÇÃO Nº. 004 DE 03 DE MARÇO DE 2008

§ 1. A obrigatoriedade de aceitação da transferência aplica-se a estudante de instituição congênere independente do sistema de ensino a que estiver vinculado.

§ 2. Na localidade em que o curso da Universidade Estadual de Roraima seja a única opção possível, será admitida a transferência de aluno oriundo de instituição não congênere.

Art 3º Considera-se, para os efeitos desta Resolução, haver afinidade entre os cursos de origem e o de destinação quando ambos demonstrarem, em relação a outros, maior semelhança curricular, tanto na formação geral, como na formação específica e profissional, devendo estar agrupados na mesma área de conhecimento: Ciências Exatas e Agrárias, Ciências Biológicas e da Saúde, Ciências Humanas, Linguagens e Artes e Ciências Socialmente Aplicadas.

Parágrafo único. A instituição de origem do requerente da transferência *ex officio* deverá ser autorizada e credenciada pelo órgão federal ou estadual competente.

Art. 4º O processo de transferência *ex officio* deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento padronizado preenchido pelo interessado, contendo endereço completo e telefone(s) para contato;

II - fotocópia autenticada da cédula de identidade;

III - comprovantes de residência anterior e atual;

IV - fotocópias autenticadas dos documentos comprobatórios da dependência de que trata o *caput* do art. 1º desta Resolução, quando for o caso;

V - fotocópia autenticada do Diário Oficial dos Poderes constituídos ou do Boletim de Serviço onde foi publicado o ato que fundamenta o pedido do interessado;

VI - histórico escolar e declaração de regularidade de matrícula na Instituição de Ensino Superior de origem, ambos no original e devidamente atualizados;

VII - fotocópia autenticada do documento comprobatório do reconhecimento ou da autorização de funcionamento do curso de origem.

Parágrafo único - Para fins de efetivação do inciso V deste artigo, não será aceita declaração como documento comprobatório de remoção ou de redistribuição funcional.

Art. 5º A documentação dos interessados neste tipo de transferência deverá ser protocolada no Departamento de Registro Acadêmico – campus de Boa Vista.

Art. 6º Caberá ao Departamento de Registro Acadêmico analisar os documentos que instruem o processo quando o pedido de matrícula for para o mesmo curso da instituição de origem.

§ 1 Não preenchendo o Requerente as condições preliminares para a transferência *ex officio*, ou ainda na falta de um dos documentos referidos no art 4º desta Resolução, o pedido será liminarmente indeferido.

§ 2 Para fins de homologação de resultado a que se refere o *caput* deste artigo, o Departamento de Registro Acadêmico não deverá ultrapassar o prazo de 10 dias úteis a contar da data constante no Requerimento de abertura do pedido no setor.

Art. 7º Quando no pedido de transferência *ex officio* for requerido afinidade de curso, além dos documentos mencionados no art 4º desta Resolução, deve ainda o processo ser instruído como indicados nos incisos seguintes, sob pena de ser indeferido liminarmente.

I- Matriz curricular do curso de origem;



RESOLUÇÃO Nº. 004 DE 03 DE MARÇO DE 2008

II- Programas das disciplinas cursadas, todas com carimbo vivo da universidade de origem.

Art. 8º Somente poderão requerer afinidade de curso os alunos em processo de transferência *ex officio*, egressos de Instituições Públicas de Ensino Superior, quando o curso de origem não estiver sendo ofertado, na época da transferência, em nenhuma Instituição de Ensino Superior Pública da localidade para a qual foi transferida.

Art 9º Somente poderão requerer afinidade de curso os alunos em processo de transferência *ex officio*, egressos de Instituições Privadas de Ensino Superior, quando o curso de origem não estiver sendo ofertado, a época da transferência, em nenhuma Instituição de Ensino Superior Privado da localidade para o qual foi transferido.

Art. 10 Estando o Requerente apto ao deferimento de transferência *ex officio* o processo é encaminhado à Coordenação da Área para junto com os Coordenadores do Curso emitir parecer técnico sobre a afinidade do curso de origem com cursos da mesma área, conforme o Art 3º desta Resolução, encaminhando ao Registro Acadêmico o resultado para qual afinidade prevaleceu.

Parágrafo único. O tempo de tramitação do processo, para fins da decisão final a que se refere o *caput* deste artigo não deverá ultrapassar o prazo de 10 dias úteis a contar da data constante no Requerimento de abertura do pedido.

Art 11 O Requerente tomará ciência da decisão supra referida, declarando formalmente se deseja ou não o curso para o qual a afinidade se impôs.

§ 1 O Requerente não concordando com a decisão que declarou a afinidade, o processo será encaminhado a Pró-reitoria de Ensino de Graduação para indeferimento da transferência *ex officio*.

§ 2 Em nenhuma hipótese será permitido ao Requerente fazer opção por outro curso que não aquele considerado afim com o curso de origem.

Art. 12 As disciplinas cursadas com aproveitamento na instituição de origem pelo aluno transferido serão computadas quando equivalentes às do curso da Universidade Estadual de Roraima, observadas as normas internas vigentes.

Art. 13 Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Ensino de Graduação.

Art. 14 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista, 03 de março 2008.

Prof. Raimundo Nonato da Costa Sabóia Vilarins

Presidente do Conselho Universitário - CONUNI
Reitor Pro Tempore da UERR